

**ACÓRDÃO Nº. 46.616**

PROCESSO Nº. 2008/53361-4

Assunto: Aposentadoria

**Requerente:** ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ DE TEIXEIRA CHAVES  
**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar o Decreto nº 1203 de 24.06.2008, que trata da revisão de proventos da aposentadoria de MARIA DE JESUS ALMEIDA RIBEIRO, no cargo de Técnico em Direção e Assistência Legislativa, Código PL.AL.104, pertencente ao Quadro Suplementar de Provisão efetivo da Assembléia do Estado do Pará.

**ACÓRDÃO Nº. 46.617**

Assunto: Pensões Cíveis

**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

**Processo nº 2007/51074-8** – JULINEIDA WOLFREDO NEVES, ANA LÚCIA WOLFREDO NEVES e ANA MARIA WOLFREDO NEVES dependentes do ex-segurado DAVI DA LUZ NEVES, Portaria RET AT PS nº 942, de 25.06.2009; **Processo nº 2007/53335-7** – ANGÉLICA DE ASSIS BARRA, dependente do ex-segurado ARQUIMEDES ATAÍDE BARRA, Portaria RET PS nº 898, de 08.06.2009; **Processo nº 2007/54167-2** – CARLOS ALBERTO PEREIRA SANTOS, dependente da ex-segurada VALDENIRA CUNHA SANTOS, Portaria RET PS nº 643, de 30.04.2009; e **Processo nº 2008/53418-4** – CLEONICE RAIMUNDA NEVES CASTRO, dependente do ex-segurado LEOPOLDO FERREIRA CASTRO, Portaria RPS nº 465, de 27.03.2009. **Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ DE TEIXEIRA CHAVES  
**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos da Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar os atos de pensão.

**ACÓRDÃO Nº. 46.618**

Assunto: Prestações de Contas

**Processo nº.2005/53866-6** – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ, referente ao Convênio SEPOF nº. 103/2003 e Termos Aditivos, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de responsabilidade do Sr. SABASTIÃO MIRANDA FILHO – Prefeito à época, e

**Processo nº.2006/51677-1** – ASSOCIAÇÃO DE APICULTORES E APICULTORAS DO MUNICÍPIO DE OURÉM, referente ao Convênio SAGRI nº. 096/2005 e Termo Aditivo, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), de responsabilidade da Sra. MARIA LUCIA REIS CUNHA – Presidente.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ DE TEIXEIRA CHAVES

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

**ACÓRDÃO Nº. 46.619**

Processo nº. 2007/51489-5

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao convênio nº. 272/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS e a SEPOF.

**Responsável:** Sr. JOÃO DE CASTRO BARRETO – Prefeito à época**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$58.729,50 (cinquenta e oito mil, setecentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos), e aplicar ao Sr. JOÃO DE CASTRO RIBEIRO – Prefeito à época, CPF nº. 211.331.312-04, multa de R\$1.174,59 (um mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) pela intempestividade na apresentação das contas a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 46.620**

Processo nº. 2008/51185-9

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao convênio nº. 018/2006 e Termos Aditivos, firmados entre a Prefeitura Municipal de Juruti e a SEDUC.

**Responsável:** Sr. MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA – Prefeito.**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII,

da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 20.693,20 (vinte mil seiscentos e noventa e três reais e vinte centavos), e aplicar ao Sr. MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA, Prefeito, C.P.F. nº 380.834.502-00 a multa de R\$ 500,00 (Quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 46.621**

Processo nº 2007/51232-4

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 066/05 firmado entre a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO JOSÉ e a ASIPAG.

**Responsável:** Sra. Norma do Socorro Santos Silva – Presidente.**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), e aplicar a Sra. NORMA SOCORRO SANTOS SILVA, Presidente (C.P.F. nº 165.858.362-00) a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3ª da constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 46.622**

Processo nº. 2007/51764-5

**Assunto:** Tomada de contas referente ao convênio nº. 167/2005 firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA UNIDOS POR MUANA e a ASIPAG.

**Responsável:** Sr. ADILSON RIBEIRO PAMPLONA – Presidente**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$25.787,90 (vinte e cinco mil, setecentos e oitenta e sete reais e noventa centavos), e aplicar ao Sr. ADILSON RIBEIRO PAMPLONA, CPF nº. 218.930.552-72, Presidente a multa de R\$300,00 (Trezentos reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 46.623**

Processo nº. 2007/52368-1

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 231/2005 e Termo Aditivo, firmados entre a Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru e a SEPOF.

**Responsável:** Sr. ALCIDES ABREU BARRA – Prefeito à época.**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 183.333,00 (cento e oitenta e três mil, trezentos e trinta e três reais), e aplicar ao Sr. ALCIDES ABREU BARRA, Prefeito, C.P.F. nº 050.643.762-00 a multa de R\$ 100,00 (cem reais), pela instauração de tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3ª da constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 46.624**

Processo nº. 2007/54052-3

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 194/2006 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO e a SEDUC

**Responsável:** Sr. TONY FÁBIO GONÇALVES RODRIGUES, Prefeito à época**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$-4.220,00 (quatro mil duzentos e vinte reais), e aplicar ao Sr. TONY FÁBIO GONÇALVES RODRIGUES, Prefeito à época, C.P.F. nº. 547.375.911-94, multa de R\$-100,00 (Cem reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

RESOLUÇÃO Nº. 17.803

Processo nº. 2008/53229-1

**Requerente:** Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**Decisão:** R E S O L V E M, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 74, do Ato nº. 24, de 08 de março de 1994, converter em diligência o julgamento do processo que trata da retificação de proventos de JOSÉ MAURO DE VASCONCELOS, recomendando ao IGPREV que no prazo de trinta (30) dias, proceda a lavratura de novo ato de acordo com o parecer do Departamento de Controle Externo desta Corte.

**SESSÃO DE 14.01.2010  
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 66663**

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 14 de janeiro de 2010 as seguintes decisões:

**ACÓRDÃO Nº. 46.625**

Processo nº 2005/53819-0

Assunto: Admissão de Pessoal

**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25 inciso III c/c art. 74, inciso II da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I- Negar os contratos de admissão de servidores temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - ANDRECY JEFFERSON SANTIAGO RODRIGUES CORDOVIL, EDILSON AMORAS BECKMAM, BELIONILDA ROSA DE JESUS, CRISTIANE MENEZES DA SILVA, DANIELA NUNES QUEIROZ, IRAN MEDRADA DA SILVA, JOACI PEREIRA DA LUZ, COSMO MACEDO DA COSTA, NURIA CLEIA RODRIGUES SANTOS, JORGE WASHINGTON TORRES MARQUES, GIVANILDO SOUSA MORAES, NILMA LÍRIO BANDEIRA, GILBERTO LUIZ VIANA, GONÇALO DE FREITAS VIEIRA JUNIOR, MILENA PUPO RAIMAM, RONDIRNELLI CARNEIRO LOUREIRO, RONNY RAMALHO DE SOUZA, ULISSES BRIGATTO ALBINO, ANGELA MARIA OLIVEIRA ASSUNÇÃO, ELIAS GOMES DOS SANTOS, JOSÉ AUGUSTO ALVES DE FREITAS, LERINALDO DA SILVA CARVALHO, MARIA DO SOCORRO FERREIRA, MARIA DO SOCORRO TORRES, ROSIMEIRI PEGO DE MACEDO e VANDELVELDE VIEIRA DE SOUSA.

II – Aplicar aos Srs. ROSA MARIA CHAVES DA CUNHA, Secretária à época, CPF nº. 049.538.602-25 e PHILADELFO MACHADO CUNHA JUNIOR, Secretário Adjunto à época, CPF nº 235.593.142-91, respectivamente, as multas de R\$2.000,00 (dois mil reais), pela infração à norma legal, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta dias), contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 46.626**

Assunto: Aposentadoria e pensões civis

**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

**Processo nº 2008/51296-4** - GERALDINO JARDIM SANTANA, na função de Vigia, lotado na Secretaria de Estado de Educação, Portaria RET AT nº 1117, de 24.08.2009;

**Processo nº 2007/54191-2** – CLEUNICE FERREIRA GLINS DOS SANTOS, dependente do ex-segurado WALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS, Portaria PS nº 1399, de 30.06.2006; e, **Processo nº. 2009/52560-0** – ORLANDINA RODRIGUES DA SILVA, dependente do ex-segurado EMANUEL MONTEIRO DA SILVA, PORTARIA Nº 855, de 18.09.2009.

**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, registrar os atos.

**ACÓRDÃO Nº. 46.627**

PROCESSO Nº. 2009/50016-6

Assunto: Aposentadoria

**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**Relator:** Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do